

**FACULDADE DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
DARLIANE MARCELINO SILVA**

FAKE NEWS COMO UMA AMEAÇA À DEMOCRACIA

**RUBIATABA/GO
2022**

DARLIANE MARCELINO SILVA

FAKE NEWS COMO UMA AMEAÇA À DEMOCRACIA

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor orientador especializado em Direito Processual Civil Dr. Lincoln Deivid Martins.

**RUBIATABA/GO
2022**

DARLIANE MARCELINO SILVA

FAKE NEWS COMO UMA AMEAÇA À DEMOCRACIA

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor orientador especializado em Direito Processual Civil Dr. Lincoln Deivid Martins.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 28 / 06 / 2022

Especialista em Direito Processual Civil - Lincoln Deivid Martins
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista em Direito Civil e Processual Civil – Leidiane de Moraes e Silva Mariano 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista em Direito Público – Marcus Vinícius Silva Coelho 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Quero dedicar essa monografia primeiramente a Deus, e para minha mãe Edriane, e para meus avós Ester e Eurípedes que sempre me apoiaram e acreditaram no meu sonho.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente a Deus, por ter me abençoado e me capacitado para que chegasse até aqui.

Agradeço à minha mãe Edriane, e meus avós maternos Ester e Eurípedes, que sempre me incentivaram e estiveram do meu lado, me apoiando, torcendo por mim, e me dando forças nos momentos mais difíceis.

Quero deixar meus agradecimentos a todos os meus familiares e amigos que me apoiaram e acreditaram em mim.

Também deixar meus agradecimentos ao professor Lincoln, por ter me auxiliado nesse trabalho e me apoiado.

RESUMO

O objetivo desta monografia é expor os possíveis impactos que a propagação de *Fake News* pode gerar a democracia, sob a ótica da sociedade contemporânea onde todos estão totalmente conectados e recebendo notícias 24 horas por dia. O tema proposto envolve a análise dos critérios utilizados no contexto social. O tema é de suma importância, uma vez que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) o acesso à internet chega a 70% dos brasileiros, desse modo, e as redes sociais são atualmente, mecanismos de comunicação indispensáveis. Contudo, como a propagação é de forma instantânea, uma notícia falsa, pode ocasionar possíveis contratempos drásticos para a democracia. Alguns métodos, como a PL 2630/2020 (Lei das Fake News), têm como método principal a contenção desta prática, contudo, o que também será analisado se estes meios irão ferir a Liberdade de Expressão. Dessa forma, observou-se que as Fakes News impactam diretamente a democracia e, todas as informações devem ser analisadas com cautela afim de se evitar esse mal. Para a confecção deste trabalho o método utilizado foi dedutivo, com pesquisa bibliográfica, juntamente com análise quantitativa, compreendendo e dando ênfase à pesquisa. Logo, a problemática central é a propagação de *Fake News* de maneira exacerbada fere a democracia. Apresentou – se qual o principal objetivo das Fake News para assim esclarecer como funcionam e suas possíveis consequências para a sociedade, demonstrando a importância dos diversos atores envolvidos neste tema, assim como o imprescindível papel da mídia no processo democrático. Demonstrou- se ainda, a necessidade da informação fiável e os riscos que a desinformação traz à democracia

Palavras-chave: Democracia. *Fake News*. Liberdade de Expressão.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to expose the possible impacts that the spread of fake news can cause to democracy, under the perspective of contemporary society where everyone is fully connected and receiving news 24 hours a day. The proposed theme involves the analysis criteria used in the social context. The topic is of utmost importance, since, according to the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE), internet access reaches 70% of Brazilians, and therefore, social networks are currently indispensable communication mechanisms. However, as the propagation is instantaneous, fake news can cause possible drastic setbacks for democracy. Some methods, such as Bill 2630/2020 (Fake News Law), has as their main method the containment of this practice, however, it will also be analyzed whether these means will harm Freedom of Expression. That way, it was observed that fake news directly impact democracy and all information must be analyzed with caution in order to avoid this evil. For the making of this monograph, the method used was deductive, with bibliographic research, together with quantitative analysis, understanding and emphasizing the research. Therefore, the central problem is: Does the propagation of fake news in an exacerbated way injure democracy. The main objective of fake news was presented, in order to clarify how they work and their possible consequences for society, demonstrating the importance of the various actors involved in this theme, as well as the essential role of the media in the democratic process. It was also demonstrated the need for reliable information and the risks that disinformation brings to democracy.

Keywords: Democracy. Fake News. Freedom of Expression.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, licenciada em Letras: Língua Portuguesa/Inglês, pelo Centro Universitário de Anápolis - UniEvangélica – Unidade Ceres-GO.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
Fil.	Filosofia
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 FAKE NEWS	11
2.1 Conceituação	13
2.2 Evolução histórica	14
2.3 Formas de propagação	15
2.4 Motivações e causas	18
3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS DIREITOS INERENTES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	20
3.1 Fontes informacionais	24
3.1.1 A desinformação na era das informações	25
3.1.2 Desinformação e fake news nas redes sociais.	26
4 FAKE NEWS COMO AMEAÇA À DEMOCRACIA E ALGUMAS SOLUÇÕES PARA CONTROLAR SUA DISSEMINAÇÃO.	31
4.1 O dever dos cidadãos em relação a propagação das fake news.	33
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo expor os possíveis impactos que a propagação de *Fake News* pode gerar a democracia, sob a ótica da sociedade contemporânea onde todos estão totalmente conectados e recebendo notícias 24 horas por dia. Contudo, como a propagação é de forma instantânea, uma notícia falsa, pode ocasionar possíveis contratempos drásticos para a democracia.

A vida cotidiana quedou-se à mercê da nova tecnologia, com a facilidade de acesso a tudo que necessitarmos, bastando um clique para efetuarmos uma compra, pagar contas, conhecer outras civilizações, enviar uma mensagem para alguém do outro lado do mundo, o que alguns anos atrás levavam meses, hoje leva milésimos de segundos, tempo este que gasta para espalhar notícia falsa para milhares de pessoas.

O avanço outrora aduzido, qual seja o da movimentação tecnológica instantânea, trouxe à tona debates enriquecedores, levando em conta, por exemplo, a discussão proposta neste, sob a seara da distribuição de informação mundial. Mas, como tudo que se tem de forma exagerada pode causar transtornos, a gama de notícias em uma máquina de propagar notícias falsas. Diante disto surge o questionamento e a problemática desta monografia: a propagação de *fake News* de maneira exacerbada fere a democracia?

O objetivo geral desta monografia é analisar se a veiculação de *Fake News*, pode causar danos à democracia com um todo. Já como objetivos específicos temos: analisar o processo histórico da *Fake News* e suas nuances; explorar o princípio da Liberdade de Expressão; e viabilizar a aplicação da meios de cerceamento de *Fake News* em respeito ao princípio da Liberdade de Expressão.

O método utilizado é dedutivo, como técnica de pesquisa bibliográfico e procedimentos temáticos, coleção de dados buscando análises qualitativas e teóricas sobre o tema em investigação. A justificativa para confecção desta monografia com o presente tema gira em torno da necessidade de averiguar acerca dos processos de contenção das *Fake News*, uma vez que estas práticas podem levar a sérias consequências.

A problemática em análise versou sobre os efeitos das notícias falsas no âmbito político, além dos impactos na esfera das garantias fundamentais, no tocante a linha tênue entre a liberdade de expressão e a censura prévia, que podem afetar diretamente a democracia.

Sob o enfoque do direito à informação, procurou-se apontar o importante papel da mídia no processo democrático. Levando em consideração a pandemia da COVID-19, iniciada no ano 2020 que perpetra até o momento, alvo de diversas *Fake News*, até mesmo pelo atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (sem partido), ao elucidar que quem se submetesse a tomar a vacina, que ajuda a não agravar os casos do vírus, seria submetido a ser cobaia dos pesquisadores. Em entrevista, ele verbalizou que não se responsabilizaria quem virasse jacaré ao tomar a vacina.

Temos como consequência destas falas, por uma pessoa importante, um aumento de seguidores, do charlatanismo, não se submetendo à vacina e se agravando, como demonstra os dados a seguir. Logo, a viabilização de meios de contenção é necessária, mas, ao mesmo tempo, caso contrário, isto poderá levar a um cerceamento do direito à liberdade de expressão.

A presente monografia será estruturada da seguinte forma:

Em sede de primeiro capítulo teremos a exposição da *Fake News*, abordando sua conceituação, origem, evolução histórica e suas diversas nuances. Fazendo um apanhado sobre as principais *Fake News* espalhadas atualmente, as quais tiveram de forma direta ou indireta consequências anormais.

Após isto, ver-se-á acerca do Princípio da Liberdade de Expressão, uma vez que a *Fake News*, mesmo que seja contrária aos bons costumes, continua sendo perpetrada, e com um possível advento de uma Legislação que rege sobre a criminalização da *Fake News* este direito estaria cerceado. Por fim, o último capítulo versará sobre a discussão e finalização do trabalho, uma vez que será abordada a legislação sobre a *Fake News* e a liberdade de expressão, princípio essencial para a democracia.

2 FAKE NEWS

O termo “*Fake News*” nunca foi tão abordado quanto ultimamente; tal fama é empregada devido ao avanço tecnológico, a corrida dos avanços, cada vez mais os meios de comunicações estão aprimorados, levando informações instantâneas para distâncias inimagináveis antes da era evolucionista.

Em grande parte das vezes, as pessoas não verificam as fontes, nem checa sua veracidade e com isto toda uma sociedade fica à mercê da má informação. Uma vez que a liberdade de expressão possibilita que todos liberem notícias falsas, com a desinformação, atribuindo risco ao regime democrático, levando em consideração a comunicação social que está ameaçada pelo excesso da liberdade de expressão (CRUZ, 2021).

Segundo ROQUE (2018), o termo “*Fake News*” – é o termo inglês para se referir a “notícias falsas”, e o seu seio é tratar de uma notícia inverídica, falsa, inventada, falaciosa, manipulada. Tendo como objetivo principal, a intenção de propagar e viralizar uma mentira, ou ainda, induzir algum público específico a erro. O método de atração, é o viés jornalístico, seja ele de conteúdo parcial ou total, buscando, antes de tudo, obter retorno financeiro, ou não.

O principal modo em que esse tipo de notícia é propagado, é dentro da política, principalmente levando em consideração que o formato com o qual esse tipo de notícia é veiculado, é maquinado com a possibilidade de ludibriar o leitor, levando-o ao questionamento relacionado à ocorrência daquele fato. Ela possui nuances de veracidade, e o mais difícil, em relação a sua veiculação, é que geralmente, mescla notícias fidedignas, com dados fictícios.

Analisando, os meios de propagação de notícias falsas não são uma novidade, com a deflagração e desconfiguração de fatos e informações. A novidade é que atual rotina está veiculada a internet, com redes sociais, causando um efeito explosivo e expansivo; o autor ainda afirma que o novo é o Facebook, Google, Twitter e não a questão de tentativa de disseminar mentiras ou modificar informações, o que existiu desde sempre na história da humanidade (GENESINI, p. 2, 2018).

Segundo RAIS (2017), o conceito de *Fake News* pode ser concebido a partir da ideia de que essa expressão está relacionada com o de notícias falsas, e tem como objetivo indicar

conteúdos que se baseiem em informações não fidedignas, contudo mantém a aparência de veracidade, por ser veiculado por meio das plataformas de notícias jornalísticas.

Esse tipo de notícia é disseminado dentro das redes sociais, além dos aplicativos de relacionamento como se fossem notícias reais. Muitas delas, no entanto, bastariam apenas uma busca superficial na mesma internet, para se verificar a inveracidade e distorção de tais fatos. Nesse sentido, segundo TEFFÈ (2018) os motivos de sua criação podem ser os mais diversos possíveis, mas sempre relacionados com a disseminação de mentiras.

É necessário apontar o fato de que sempre existiu o processo de compartilhamento de informações, mesmo em sociedades mais primitivas; desse modo, é sempre necessário antes de compreender o conceito de *Fake News*, se adequar sobre a validade que uma análise deve possuir para que as informações que são repassadas a sociedade, sejam influentes o suficiente na sociedade.

Vários aspectos, nesse sentido, importam, inclusive o modo como às informações são veiculadas, e como se apresentam ao interlocutor. BRIGGS & BURKE (2004, p. 19) dão um exemplo de como se desenvolve essa relação entre o meio de comunicação utilizado e a mensagem que ele vem a passar para o receptor.

Dentre os motivos mais notórios relacionados à criação de *fake News*, é possível encontrar, segundo TEFFÉ (2018) o almejo por influenciar posições políticas, e o ânimo de persuadir correntes de opinião, que estejam ligadas a pautas econômicas, visando os lucros obtidos pelos anunciantes. O objetivo, pode ainda, estar relacionado com a deturpação da imagem de grupos e coletivos organizados, que possuam ideologias diversas.

Atualmente, talvez se deparar com tais fatos não cause um estranhamento que seria necessário, justamente, porque a circulação de *Fake News* se tornou algo recorrente. Principalmente, porque esse tipo de notícia se prolifera aos montes, e é disseminado por qualquer meio eletrônico com acesso à internet.

Fatos, não muito recentes, em solo nacional, como a campanha presidencial de 2014, o impeachment da presidenta Dilma Rousseff, as eleições municipais de 2015 marcaram vários debates acerca do tema, o que chamou atenção da mídia para o assunto, o que ocasionou a emergência de se entender o que seriam as chamadas *Fake News* (LOBATO, HUREL, 2018, online).

Nesse sentido, segundo RAIS (2017) “Notícias falsas não são novidades, mas ganharam importância devido ao seu grande poder de disseminação de conteúdo e seu forte impacto na sociedade”. Desse modo, não se pode sequer olvidar da necessidade de um debate mais profundo a respeito desse fenômeno, que tem sobretudo, impacto em decisões

importantes não apenas no Brasil, mas sim, no mundo inteiro e que se tornou uma ameaça real às democracias.

2.1 Conceituação

Não podemos afirmar que a manipulação de notícias falsas iniciou atualmente, pois esta prática é algo que vem se perpetrando pelos tempos, ocasionando consequências irreparáveis, uma vez que foge da regularização social.

No mais, a notícia falsa corresponde a informações que não têm ligações com a realidade, divulgada por redes midiáticas populares ou até mesmo por veículos menores, como se fossem de cunho verídico. Estas notícias, em sua maioria, têm cunho de deflagrar a ideologia, ponto de vista ou prejudicar outrem. O impacto de sua comunicação às vezes é devastador, pois, em muitos casos, prejudica a honra e a imagem dos indivíduos, transforma a notícia em informação fora da realidade e tem o efeito de fornecer feedback de informações erradas para a sociedade.

As notícias falsas costumam ser emocionalmente atraentes, fazendo com que os leitores sejam enganados pelos sentimentos causados pelas informações. Em muitos casos, este último utilizará material falso sem verificar sua autenticidade, será enganado pela notícia e, em seguida, transmitirá o conteúdo à outra pessoa (CRUZ, p. 18, 2018).

O objetivo de criar essas informações falsas é quase sempre moldar opinião pública. Em outras palavras, as pessoas que fazem notícias falsas fazem isso para atrair os pensamentos ou comportamentos da mensagem do leitor / público que são iguais aos seus. Os motivos para alguém dar as chamadas “notícias falsas” são muitos, mas o mais comum é o político.

Normalmente, os autores dessas notícias criam manchetes incomuns para atrair mais leitores / espectadores. Pessoas com menor escolaridade são mais facilmente persuadidas por esta notícia, mas a influência de informações falsas também afetará a consciência das pessoas com maior escolaridade, trazendo caos e decepção para toda a população (CRUZ, p. 18, 2021).

De acordo com Viana (2018), o termo *Fake News* pode ser associado como “sites e blogs que publicam intencionalmente notícias falsas, imprecisas ou simplesmente manipuladas, com intenção de ajudar ou combater algum alvo, normalmente político”. De

forma corriqueira, os sites e blogs que produzem notícias falsas, a ponto de causar maior confiança à pública introduzem partes verdadeiras para mais fidedignidade da notícia.

Desta feita, Braga (2015, p. 205), uma vez que, com os dizeres populares a mentira pode se tornar uma verdade, com o início da era tecnológica a mentira pode ser repetida, citada, filmada e fotografada por imensuráveis vezes, e ocasionando a atração midiática que busca informações na rede. É imensurável a quantidade de pessoas que podem ser atingidas e influenciadas, sob uma velocidade tremenda, onde tal ato fica difícil de ser regulado pelo Estado, bem como de qualquer entidade social.

A maioria destas criações inadequadas à ordem pública, em suma é elaborada sob ordem política. Os criadores delas, usam manchetes exacerbadas, atraindo, assim o público, uma vez que este é atraído pelo sensacionalismo, com uso de matérias fora do comum. Usando da boa-fé dos menos esclarecidos, sendo mais fácil a persuasão, mas não pode se deixar levar, os mais sabidos também se deixam levar pela onda da má informação, criando confusão mental (CRUZ, p. 19, 2021).

2.2 Evolução histórica

Como citado em tópico anterior há relatos de propagação de notícias falsas desde épocas remotas, com o avanço dos tempos, os meios de difundir mudaram, mas o intuito continua da mesma forma, uma vez que não medem esforços para criar artimanhas visando o mal alheio.

Cita-se que a difusão de informações falsas surgiu com a comunicação humana, sendo de difícil tarefa estabelecer um marco preciso para que esta seja criada. Contudo, ao contrário desta, a afirmação sobre a informação falsa ser maior nas presentes condições, se torna uma verdadeira afirmativa. A pesquisadora e professora Nohora (2020, p 75) leciona que o fenômeno das notícias falsas não é novo, embora tenha se originado na era clássica, quando a política e a retórica se desenvolveram; ainda se pode especular que acompanhou os humanos desde o momento em que ele começou a se comunicar, por isso era falso expor fatos verdadeiros ou espelhar deliberadamente notícias para algum benefício.

Políticos, governantes, órgãos e entidades privadas em inúmeros casos Organizações Governamentais usam informações falsas para atingir objetivos pessoais específicos. No entanto, somente na era tecnológica atual, as notícias falsas podem ter maiores dimensões e

significado. Ainda mais prejudicial, porque a geração e disseminação de tais informações falsas tornaram-se ágil (CRUZ, p. 18, 2021).

É mais fácil para quem deseja usar esse mecanismo prejudicial, para promoção pessoal e destruição da imagem dos outros. Avanços na tecnologia e na Internet mudaram a forma como a sociedade é acessada, isso teve um grande impacto na disseminação de informações em todo o mundo.

Essa confusão causada por informações falsas fez com que o público perdesse a confiança nos jornais tradicionais; eles são forçados a sobreviver em um ambiente já difícil, tendo em vista a transição entre o modelo de imprensa tradicional e o modelo atual. Hoje em dia, veículos de notícias de todos os tamanhos entenderam a necessidade de adaptação aos requisitos técnicos e alteração do formato anteriormente impresso (RAIS, 2017).

O avanço da informação, incluindo o dever de informar integralmente a sociedade, sempre certificando de que haja notícias para a multidão, antes de publicar e promover cada vez mais a chamada “educação digital”, deve orientar a consciência pessoal. Sempre questione a autenticidade de qualquer publicação e instrua os leitores a não se deixar seduzir por preconceitos e títulos sensacionais, pois podem ser armadilhas.

2.3 Formas de propagação

Em tópico anterior, informamos sobre a historicidade das condutas ditas como *Fake News*, indicando que ainda esteja mais presente agora, mas não é uma criação desta geração e sim já havia relatos desde a época da Grécia antiga.

Com seu conteúdo sensacionalista e apelativo, envolto de assuntos polêmicos que levará ao anseio e clamor público, as notícias falsas se espalham com maior rapidez às verdadeiras. Em estudo realizado pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), indicando acerca do elevado grau de disseminação destas falsidades, com um índice de 70% mais veloz (CASTRO, 2018).

Este elevado grau se dá, principalmente, pelo grande avanço tecnológico já citado, onde de forma mais que direta propicia que indivíduos divulguem notícias com maior facilidade, sem tomar os devidos cuidados.

O erro jornalístico, em relação à criação voluntária, há uma enorme discrepância, uma vez que este se caracteriza como um erro profissional, pois o jornalista é alguém que prestou uma faculdade e se qualificou para exercício da profissão. O erro na profissão está propício a

todos, uma vez que não está diretamente ligada ao dolo, mas sim pela culpa, por não analisar suas fontes ou fatos narrados em seu deleite.

Outra característica da *Fake News* é, ainda segundo Nohara (2020, p. 80), envolve conteúdo que evoca emoções e crenças, pois diante da pós-verdade, as pessoas costumam ser menos cautelosas com notícias que se enquadrem em sua visão de mundo, confirmando assim suas crenças. O oposto pode acontecer, as pessoas questionam que vão contra suas crenças, mesmo que seja baseada em argumentos fundados em dados reais; logo, até a verdade empírica do fato pode ser questionada, se ela perturba o ponto de partida adotado por aqueles que são consistentes com a prática pós-verdade.

Em sua dissertação de mestrado, Livia de Souza Vieira (2014, p. 53), pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) conceituou o erro advindo do jornalista, como sendo: a incorreção, falsificação ou imprecisão na publicação de uma notícia, causado por negligência imprudência ou imperícia. A não admissão do erro ou sua ocorrência deliberada afeta a qualidade e a credibilidade do produto jornalístico junto ao público leitor ou a outros grupos interessados.

Em pesquisa desenvolvida em 2019, pelo Centro de Inovação em Governança Internacional, residente no Canadá, fez um apanhado com usuários de internet, descobriu-se que de 25 países pesquisados, 86%, já creram em alguma notícia falsa. Apontando também, o avanço das plataformas digitais, onde 77% dos usuários do Facebook já presenciaram causa de conteúdo falso em sua rede social, e os demais causam apenas 62% (EXAME, 2020).

Para Frias (2018, p. 43), as *Fake News* respondem por toda informação que, sendo de modo comprovável falsa, seja capaz de prejudicar terceiros e tenha sido forjada e/ ou posta em circulação por negligência ou má-fé. Segundo Braga (2018), tratam-se da disseminação, por qualquer meio de comunicação, de notícias sabidamente falsas com o intuito de atrair a atenção para desinformar ou obter vantagem política ou econômica.

Andrade (2018) acrescenta que o turbilhão de informações e a disseminação rápida de informação faz com que surjam diversas versões sobre os eventos, dessa forma facilitando a criação de pós-verdades por parte de pessoas mal intencionadas. De acordo com a autora, a pós-verdade refere-se ao momento em que a verdade perde sua relevância, e acrescenta que a presença da pós-verdade é o que permite que as notícias falsas sejam divulgadas amplamente nas mídias digitais. Frias (2018, p. 42) ressalta que a novidade não está nas *Fake News* em si, mas sim na aparição de um instrumento capaz de reproduzi-las e disseminá-las com amplitude e velocidade inauditas.

Delavald (2018) atribui a popularização das *fake news* ao índice medíocre de leitura de grande parte dos usuários da rede. Para o autor, a quantidade de informações dispostas na internet faz com que os usuários considerem um grande esforço procurar a veracidade das fontes que consultam. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, realizada pelo IBGE (BRASIL, 2018) o celular foi utilizado para o acesso à internet em 97,2% dos domicílios, sendo o equipamento de acesso mais usado nos domicílios.

A pesquisa, realizada em 2016, salienta que o celular foi o principal equipamento usado para acessar a Internet; apenas 2,3% das residências com Internet utilizavam apenas o computador para esse fim, embora estivesse presente em mais da metade (57,8%) desses domicílios. Tendo esses dados em vista, podemos observar o aumento do uso dos celulares por parte da população brasileira, e dessa forma, sua influência sobre seus usuários é significativa. Com a praticidade do *smartphone*, o acesso às redes sociais e notícias é facilitado- e com isso, a propagação das *Fake New*, ainda segundo o IBGE (BRASIL, 2018).

O *Buzzfeed*, um dos sites mais populares acessados através do Facebook, chegou a realizar uma análise a respeito dos impactos das *Fake News* nessa rede social durante o período de eleições presidenciais nos Estados Unidos. A pesquisa observou que 20 falácias a respeito das eleições, que vieram de sites enganosos e blogs, resultaram em mais de 8.711.000 compartilhamentos, reações e comentários no Facebook (BAPTISTA, CARVLHO, p. 159).

A análise também aponta que, até os últimos três meses da campanha, o principal conteúdo eleitoral, dos principais canais de notícias, ultrapassava o de notícias falsas sobre as eleições no Facebook, mas à medida que as eleições se aproximavam, a produção e compartilhamento conteúdo falso na plataforma disparou e ultrapassou o do conteúdo das principais agências de notícias.

A empresa Dino (2018) responsabiliza essa situação a uma pesquisa realizada por Andrew Wakefield, em 2010, que alegava que a vacina que protege contra caxumba, sarampo e rubéola estava relacionada com o desenvolvimento de uma síndrome intestinal e sintomas de autismo em crianças. Apesar de essa pesquisa ter sido desacreditada pouco depois de sua publicação, o conteúdo desse estudo circula na internet até os dias de hoje. Outros boatos na internet apontam que as vacinas possuem mercúrio, mais uma informação que não está correta. A propagação desse tipo de informação pode trazer consequências ainda piores que as relacionadas à política, pois a saúde da população é afetada, trazendo o risco de doenças consideradas extintas retornarem.

2.4 Motivações e causas

É fácil afirmar que atrás da criação de *Fake News*, há de se ter motivação, tanto de cunho político e/ou econômico e financeiro, como já demonstrado. A manipulação de informação tem como caráter principal a distorção de opinião entre indivíduos e, de forma direta, e tomar medidas impensadas.

Contudo, segundo Wardle (2018, online), onde é possível que apesar das motivações políticas, financeiras, há outros motivos que também possam determinar as produções de notícias equivocadas, como sendo: jornalismo ruim; paródias; provocações ou intenções de “pregar peças”; paixão; partidarismo; e propaganda.

Em consideração a investigação realizada e promovida por BBC do Brasil, originando a série de reportagens “Democracia Ciborgue”, onde foi identificado que ocorre compra e venda de contas falsas; conforme a própria investigadora, é usada em favor de determinados políticos em redes sociais como Facebook e Twitter, com o principal intuito, claro, disseminar conteúdo falso e tomar grandes proporções (GRAGNANI, 2018, online).

Ainda sobre GRAGNANI, (2018, online), a reportagem citada anteriormente, tem a imposição de robôs, que fazem as publicações de forma automática, com a evolução para *trolls* ou ciborgues, dependendo de influência humana. Com estas formas, cinco categorias foram tipificadas: robôs, ciborgue, robôs políticos, *fake* clássico e as atividades em série.

Vejamos, as formas detalhadas, tipificadas, continuando GRAGNANI (2018):

A) Robôs: estes são responsáveis por compartilhar conteúdo de forma automatizada, os quais vêm da imprensa midiática, auxiliando até mesmo em atendimentos virtuais, o que já faz parte de várias empresas ultimamente. Mas, em se tratando disto, os robôs estão em função do desserviço da sociedade, como por exemplo o Twitter, onde não é necessário inserir o verdadeiro nome, ou seja, inibe a identificação real do usuário e possibilita a criação de usuários falsos.

B) Ciborgues: já estes podem ser atribuídos como fantoches (em tradução literal), pois depende de atuação humana e robótica simultânea, sendo de difícil identificação devida sua grande semelhança às contas operadas por humanos, reais. Ainda, contêm fotos humanas em seus perfis, para maior credibilidade e interação com outros usuários.

C) Robôs políticos: estes, como o próprio nome já diz, são vinculados a contas de candidatos ou campanhas do ramo, os perfis são reais e de pessoas reais, permite o compartilhamento e curtidas automatizadas para o representado.

D) *Fake* clássico: este tipo de conta que não demonstra ser de uma pessoa ou empresa real não tendo relação com campanhas ou perfis militantes oficiais, para o crescimento destes, mas impõe comentários e publicações.

E) Ativistas em série: por fim, os ativistas são pessoas reais que destilam ódio e discussão em redes sociais, compartilhando matérias e conteúdos relacionados com algum candidato ou partido político, com intenção de enaltecê-lo.

Outra pesquisa realizada pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), atribui um maior alcance para as notícias de cunho duvidoso e falso às verdadeiras, concluindo que estas alcançam em média mil pessoas, enquanto a primeira, com cunho inverídico, tem alcance entre mil a cem mil pessoas (EPOCA, 2018).

3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS DIREITOS INERENTES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Neste presente tópico, será tratado acerca da *Fake News*, propriamente dita em sua aplicação correlacionando com o direito de liberdade de expressão. Em tópico anterior, vimos o que é a *Fake News* e quais as formas em que ela pode ser aplicada em nosso dia a dia e por quais motivos, em específico, alguém inicia a propagação de tal notícia.

Em 1988, com o advento da Constituição Federal Brasileira, por meio do poder constituinte derivado, ficou-se evidente que estava implícito no Brasil o Estado Democrático de Direito, bem como em seu artigo 1º, dizer a respeito dos princípios fundamentais no que diz respeito ao Estado Democrático de Direito, levando a garantir uma grande perspectiva sobre os direitos e liberdades dos cidadãos.

Compreende democracia, segundo Bobbio (2002, p. 30), uma ideia oposta às formas de governo autoritárias, tendo como característica principal, regra a qual vem estabelecer viés de autorização para tomada de decisões e por procedimentos específicos. Estas regras dizem quais indivíduos, tomando decisões sobre um colegiado e base de procedimentos.

Um princípio fundamental que está vigente na democracia diz respeito à decisão da maioria. O exercício maior da democracia é realmente quando a minoria é vencida e estes aceitam que foram vencidos, mesmo que não sejam suas convicções, mas como a maioria venceu, o estado democrático respeitará tal resultado para um bom convívio. Exemplo fiel deste fato são as eleições, em todas as instâncias, de vereador à Presidência da República.

Ainda segundo Bobbio (2002, p. 32), outra condição é considerada indispensável, uma vez que os indivíduos escolhidos, para que tomem decisões ou até mesmo eleger, devem levar em conta alternativa real e presente em condições em que seja possível escolher opções, entre duas ou mais escolhas. No mais, é necessário que seja assegurado o direito a liberdade de opinião, expressão, de reunião, associação, direitos estes que são bases do Estado Democrático de Direito.

A democracia tem em seu bojo, inúmeros elementos que possuem características específicas dentro da comunidade ocidental, a qual necessita de instituições político-democráticas que deem respaldo e a protejam de uma eventual queda da democracia. Podemos citar como exemplos: funcionários eleitos conforme procedimento legal; eleições livres, justas e frequentes; liberdade de expressão; fontes informativas com diversidade; cidadania inclusiva (DAHL, 2001, p. 99).

No que diz respeito às fontes de informações diversificadas, a Carta Magna vigente, em seu art. 5^a, XIV assegura firmemente que é respaldado o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, no que se diz respeito ao exercício da profissão.

Outro ponto importante sobre a democracia é a liberdade de expressão, visando a uma consolidação e o desenvolvimento. O Brasil é signatário da Declaração de Chapultepec, de 1994, dispondo sobre liberdade de expressão e imprensa, tendo aprovação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, instituindo em seu primeiro princípio, que: “I- Não há pessoas nem sociedades livres, sem liberdade de expressão e de imprensa. O exercício dessa não é uma concessão das autoridades, é um direito inalienável do povo” (OEA, 2019).

Sobre o mesmo assunto, a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão, entendendo que a liberdade de expressão não é uma mera concessão do Estado, mas sim, um direito fundamental, conforme princípios presentes nos itens 1 e 2, dizendo (OEA, 2019):

1. A liberdade de expressão, em todas as suas formas e manifestações, é um direito fundamental e inalienável, inerente a todas as pessoas. É, ademais, um requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática.
2. Toda pessoa tem o direito de buscas, receber e divulgar informação e opiniões livremente nos termos estipulados no Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Todas as pessoas devem contar com igualdade de oportunidades para receber, buscar e divulgar informação por qualquer meio de comunicação, sem discriminação por nenhum motivo, inclusive os de raça, cor, religião, sexo, idioma, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Em análise a entendimentos do Supremo Tribunal Federal, em seus procedimentos competentes, tem-se posicionado no sentido de que um dos pilares da democracia seria o exercício da liberdade de expressão, tendo em vista que é primordial para que exista diversidade de pensamentos e exposições de ideias.

Pontos que demandam, como: participação política; livre discussão de ideias; bem como o princípio democrático tem como bojo a liberdade de expressão, pensamentos, ideias, opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas e agentes públicos, visando e garantindo a real participação no coletivo.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS, VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA [...] (ADI 4451).

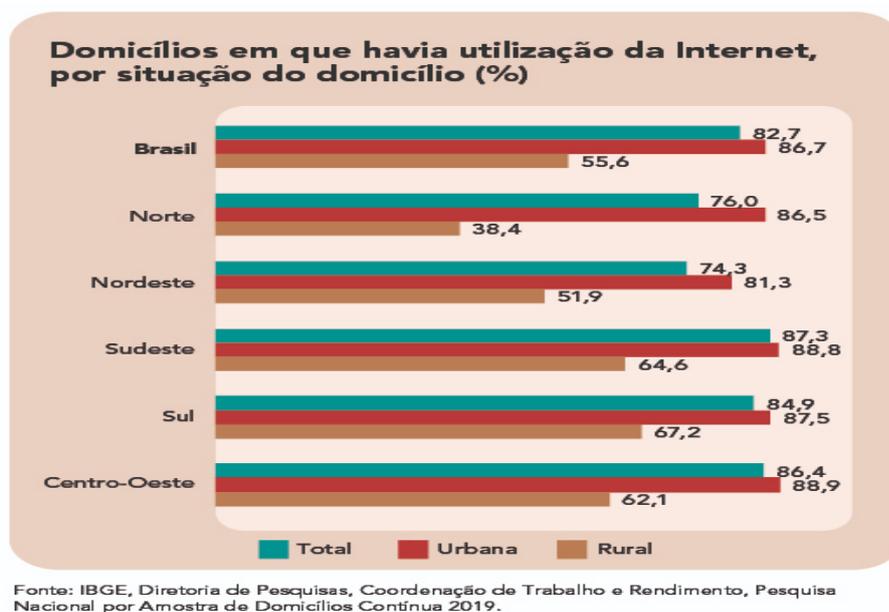
Na presente sociedade, ligada de forma quase interina à rede mundial de computadores, denominada era da tecnologia, qualquer pessoa com mínimo acesso, tem total controle e imensa diversidade para que de forma efetiva, exerça o seu direito de liberdade de expressão e acesso à informação. Os meios tecnológicos abrem espaços para que tribos se conectem, corroborando para a difusão de informações de forma instantânea sem limite de remetentes.

No ano de 2016, com a alta na difusão de tecnologia, os canais de comunicação e dissolução de informações, em especial às mídias sociais, o Governo Federal, através da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República, publicou a Pesquisa Brasileira de Mídia, onde quase metade das pessoas que passaram pela entrevista, correspondendo a 49% (quarenta e nove por cento), em primeiro ou segundo lugar meios tecnológicos como forma de informação sobre os acontecimentos nacionais (BRASIL, p.48).

Ainda analisando dados levantados através da Pesquisa Brasileira de Mídia, 91% (noventa e um por cento) utilizavam celular como dispositivo para acesso à internet e 15% (quinze por cento) possuem certa confiança nas notícias veiculadas nas redes sociais e 63% (sessenta e três por cento) não confiam ou confiam pouco nas notícias constantes nestas (BRASIL, 2016, p. 48).

Em contrapartida, em 2019, dados levantados acerca do uso de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, no Brasil, em especial sobre questões de acesso à internet e televisão. Conforme dados, cerca de oito a cada dez domicílios do País possuem internet, 82,7% (oitenta e dois vírgula sete por cento), sendo que a maioria se concentra em grandes áreas urbanas, conforme infográfico abaixo:

Gráfico 1 – Domicílios que utilizam internet.



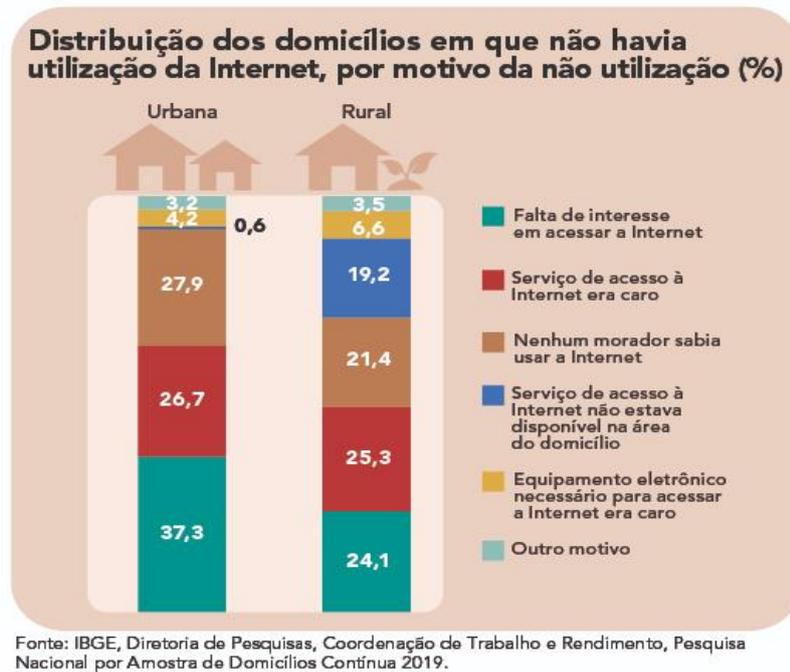
Analisando os dados o índice de brasileiros que possuem internet em casa passa da casa dos 80% (oitenta por cento), esta taxa somente tem declínio quando se observa o uso em regiões rurais, caindo para 55,6% (cinquenta e cinco, vírgula seis por cento). Já os dados por regiões, a região sudeste, dos dados totais, leva vantagem quando se fala da utilização de internet por domicílio, berço da maior cidade do Brasil, a grande São Paulo.

Analisando os mesmos dados reunidos pelo IBGE, nas residências onde não havia internet, os motivos que obtiveram destaques foram:

- a) Falta de interesse > 32,9%
- b) Internet cara > 26,2%
- c) Não sabia usar internet > 25,7%

Em análise aos motivos pela não utilização do serviço, na zona rural e zona urbana, ainda conforme IBGE (2019):

Gráfico 2 – Domicílios que não havia internet



Após breve explanação sobre números levantados sobre a comunicação digital, o que aumenta de forma direta o acesso às mídias sociais e comunicação instantânea com Brasil e o mundo, não sendo somente um ambiente de interação, mas também de acesso às informações.

Logo, tem-se plena convicção que a verdade se caracteriza como essencial requisito para com o exercício regular da democracia, ao ponto de que não há condições para exercício governamental ou de ter acesso ao poder sendo levado a decidir embasado na inverdade (NEISER, BERNARDELLI, MACHADO, 2018, p.51).

3.1 Fontes informacionais

Como já exposto no tópico anterior, o acesso à internet já é realidade em todo Brasil e no mundo, levando informações de todas as formas a todos os públicos, e toda pessoa que possua acesso à internet, seja em casa, no trabalho ou na escola. Todos constantemente são bombardeados de informações de todos os locais possíveis.

É no universo de possibilidade de acesso onde surge um grande problema. A fonte central de onde emanam informações, característica da maioria das desinformações, as chamadas *Fake News*. Como supracitado, uma grande parte da população possui acesso à rede, podendo qualquer um criar um veículo de notícia, para divulgação de notícias falsas e

que tome repercussão igual a uma grande mídia, que veicula notícias verdadeiras e com fontes reais.

Não obstante, temos as desinformações fora dos veículos de imprensa, nos aplicativos de conversa, como *WhatsApp* e *Telegram*, onde não necessita da notícia, propriamente dita, mas sim, tão somente de uma mensagem de texto, até mesmo quando a elaboração é duvidosa ou até arquivo de imagem e vídeo vinculado a pessoa. Nesses casos, em específico, o caso tem certo gravame, ao ponto que a fonte principal é o próprio remetente, pode tanto ser alguém da sua rede de confiança e vínculo familiar o que pode, no mínimo, piorar a contestação à informação equivocada e duvidosa perpetrada por estes.

3.1.1 A desinformação na era das informações

Em abordagem ao presente tema, atualmente vivemos em uma sociedade onde a informação, não importando seu remetente, chega a lugares inimagináveis anteriormente, tendo em vista que a tecnologia possibilita que se pratique de forma, praticamente, instantânea.

Segundo DEBORD (2013, p. 45), a tal sociedade do espetáculo, baseando-se em uma mídia sensacionalista, embasada em truques e ilusões, fundando e proliferando nas mídias sociais. Há uma exploração fantasiosa em questões polêmicas que beira a superficialidade, lidando com um mundo totalmente virtual,

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Castells, reitera sobre aspectos presentes e que proporciona um maior entendimento sobre os possíveis alcances e limites na era de informação, alegando que ao surgir o informacionalismo, no fim do milênio, entremeia a desigualdade com a exclusão social (CASTELLS, 2007, p. 95). Nesta fala Castells, nos informa sobre as mídias serem seletas a entregar informações concisas a uma menor parte da população, o que proporciona, ainda mais, desigualdade social, uma vez que todos tem direito à informações concisas e advindas de fontes confiáveis.

No ano de 1996, o professor Wresch, escreveu um livro dizendo sobre sua experiência como docente visitante no Departamento de Ciência da Computação na Universidade de Namíbia, na cidade de Windhoek, no ano de 1993, tomando ciência de um país que vinha sofrendo por um regime bruto da África do Sul. Com a tarefa de descobrir qual era a dificuldade dos estudantes no sentido de acesso à tecnologia, quando descobriu sobre a realidade se espantou, uma vez que o presente problema não seria o acesso às novas

tecnologias, pois já tinham acesso, mas um problema básico, o desemprego (WRESCH, 1996, p. XI, traduzido do original em inglês).

Os cidadãos não tinham nenhuma oportunidade de trabalho, vagando dia após dia pelas ruas, registrou e entrevistou homens que ficavam semanas parados em esquinas esperando por qualquer tipo de trabalho, convivendo com a fome a desnutrição. Estes homens eram da tribo Owambos, presentes no norte da região, não tinham conexão nenhuma com os cidadãos locais, sem condição para adquirir um jornal, sem eletricidade em suas moradias, o autor chega a informar que os homens pertencentes à tribo eram imigrantes dentro do próprio país, considerados como estrangeiros para a população de Windhoek.

Um dos fatos mais marcantes, relatados por Whersch, (1996, p. XV traduzido do original em inglês), foi o fato que o jornal local, não gastou nenhuma linha para informar que uma delegação de negócios vindos da Califórnia (EUA) para realizar acordos com o governo, uma vez que este fato poderia levar à criação de empregos, o motivo descoberto posteriormente foi que o jornal ter cunho conservador. A delegação que chegará era composta por Afro-Americanos, esta notícia não fazia parte dos interesses, anunciar norte-americanos descendentes de africanos sejam homens de negócios, os quais tinham papel de estabelecer relação com a população negra da Namíbia.

Analisando, o estudo realizado pelo professor, podemos concluir que mesmo o acesso à tecnologia, a informação pode ser omitida pela grande mídia, de pessoas com pouco conhecimento e fora do alcance das mídias sociais. Os homens das tribos não tinham acesso nem a jornais, pela falta de trabalho, com a omissão dos meios de comunicação local.

Logo, é de se perceber que a informação não tem custo zero, está disponível para quem pode arcar com o preço. Mesmo para quem pode custear, não está protegido de informações inverídicas, criadas por anônimos, tanto pela grande mídia. No próximo tópico, serão analisadas informações falsas expostas por internautas nas redes sociais, tomando grandes proporções.

3.1.2 Desinformação e fake news nas redes sociais.

Neste tópico da pesquisa analisaremos falsas notícias encontradas em redes sociais, com grande número de acesso e compartilhamento. Atualmente, não é difícil encontrar locais em sites confiáveis, que se dedicam para combater a *Fake News* para garantir o real acesso, a todos a uma informação confiável.

Na pandemia, causada pelo Coronavírus (COVID-19), causando grande colapso mundial, inúmeras *Fake News* foram criadas e espelhadas pela internet a respeito do assunto, causando ainda mais uma crise sanitária. O vírus advindo de Wuhan na China, alertado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), se tratando de uma nova cepa, com forma de rápido contágio e alta letalidade, comparando com sintomas gripais (OPAS, site).

No Brasil, parte do governo federal, em principal o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, sem comprovação científica e fora de total embasamento, inicia discursos informando para a população realizar o uso de certos medicamentos na promessa de se “protegerem” contra o vírus, matéria escrita por Tiago Abech, publicada pela CNN (2021, site). Tal atitude, foi veementemente condenada por grandes médicos, por não ter comprovação científica, conforme matéria publicada pela Associação Médica Brasileira em março de 2021 (AMB, 2021) e republicada pelo G1 para que tomasse maiores proporções.

Na imagem abaixo, foto do Presidente Jair Bolsonaro, mostrando uma caixa de cloroquina, um dos medicamentos contraindicados para o tratamento precoce contra a COVID-19, em aglomeração com seus seguidores.

Figura 1 – Bolsonaro mostrando caixa de cloroquina



Fonte: G1, 2021. Foto: Reprodução/RBS TV.

Na Figura abaixo, imagem da matéria publicada pelo G1 sobre fala da Associação Médica Brasileira banindo o uso de cloroquina e outros medicamentos que não possuem eficácia contra a COVID-19.

Figura 2 – Matéria G1 AMB



Fonte: G1, 2021.

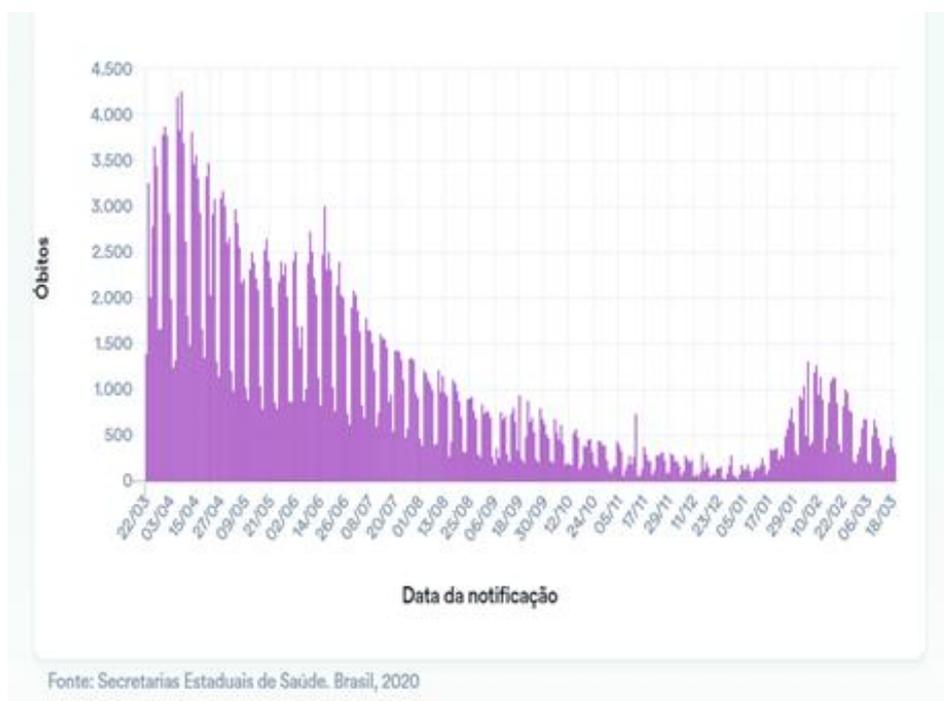
O motivo da grande mídia, tomar iniciativas, que *Fake News* com esta pode causar prejuízo à saúde de muitos, uma vez que a automedicação é perigosa e sem os devidos cuidados e acompanhamentos médicos pode vir a causar problemas graves de saúde. Diante disto, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) publicou nota em desconformidade com o Ministério da Saúde, onde este Ministério indica o uso de medicamentos em casos leves da doença, em conformidade, somente com os dizeres do Presidente, o qual é contra a verdade da ciência, causando *Fake News* e prejudicando uma maioria, sem informações, usa medicamentos sem prescrição médica e sem comprovação científica.

Em nota, a CNS informa que é contra os documentos expedidos pelo Ministério da Saúde, e pondera sobre os riscos que podem advir com o uso de Cloroquina e Hidroxicloroquina, no tratamento da Covid-19, demonstrando que os surgimentos de efeitos graves e fatais, mesmo sendo indesejados, incluindo na lista problemas cardíacos.

Na mesma nota, o Conselho afirma que também há risco no tratamento de casos leves da Covid-19 no tratamento ambulatorial, nos casos em o paciente leve o medicamento e se trata em casa, podendo desencadear efeito colateral grave e que pode não dar tempo de ser atendido, podendo evoluir ao óbito que pode ser evitado sem o uso do medicamento (CNS, 2020).

Após o ápice dos medicamentos da Covid-19, iniciou a saga da vacinação contra o vírus, uma esperança para toda a população mundial para que cesse os casos de doenças graves e óbitos, em gráficos obtidos pelo consórcio de veículos de imprensa é notável a queda nos números de casos graves e obtidos após a vacinação mundial, vejamos:

Gráfico 3 - Casos de óbitos por data de notificação



Alguns membros do Governo Federal, como o Presidente da República, usaram de suas redes sociais, com grande visibilidade nacional, para disseminar notícias falsas sobre a vacina, desenvolvidas em tempo recorde por cientistas mundiais. Jair Bolsonaro, tem costume de realizar Lives no Facebook, para atualizar seus seguidores, em uma destas, ele lê trecho de uma notícia fazendo associação à vacina contra a Covid-19 com o risco de contrair HIV, tal fala deu início a abertura de Inquérito pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, e esta Live, foi retirada do ar (CNN, 2021).

Em nota, o Presidente da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), órgão este que regula a liberação da vacinação no país, Antônio Braga Torres, em nota, afirmou que nenhuma vacina contra a Covid-19 se relaciona diretamente com a propensão a desenvolver outra doença e frisando que é muito importante continuar com o PNI (Programa Nacional de Imunização) (G1, 2021).

As falas do atual presidente têm grande repercussão e valores para os seus seguidores, com tudo isto, o que mais temos é a não vacinação quando se falam neste público em específico, os chamados negacionistas. Em dados levantados, o aumento nos casos de COVID e obtidos após a vacinação se dá pelo grande número de pessoas que optaram por não se vacinar, e se expondo a potencialidade letal do vírus.

Seguindo a linha de raciocínio, e comprovando o fato, o Instituto Butantã, publicou em seu site oficial em março de 2022, matéria informando que os Não Vacinados correspondem a 75% (setenta e cinco por cento) dos óbitos por Covid-19 (BUTANTÃ, 2022). Estes fatos aqui expostos são poucos tendo em vista todas as Fake News espalhadas durante o período de pandemia no país, exercidos pelo direito de Liberdade de Expressão, constitucionalmente previsto.

Mas, a égide desta monografia tem a tarefa de verificar se a liberdade de expressão, nos casos em que registram *Fake News*, piorando ainda mais a crise sanitária, no caso em específico, fere a Estado Democrático de Direito, ao ponto de prejudicar certa parte da população pela desinformação instaurada.

4 FAKE NEWS COMO AMEAÇA À DEMOCRACIA E ALGUMAS SOLUÇÕES PARA CONTROLAR SUA DISSEMINAÇÃO.

Diante de toda repercussão das Fake News, foi discutida no julgamento proferido na ADI 4451/DF, a proposta pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) contra os incisos II e III (em parte) do artigo 45 da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997). A referida Ação Direita de Inconstitucionalidade foi julgada procedente por unanimidade em 21/06/2018 considerando inconstitucionais os incisos II e III do artigo 45 da Lei das Eleições.

No referido julgamento, ficou determinado de que é violação à liberdade de expressão estabelecer uma censura prévia de caráter preventivo e abstrato, de um conteúdo que se pretende expressar, até mesmo porque a ordem jurídica dispõe de mecanismos para responsabilizar os autores por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa (BRASIL, 2018, p.21).

Mas, deixou evidente que há sim, uma grande preocupação com a difusão das *Fake News* para a democracia. O Ministro Luiz Fux (BRASIL, 2018, p. 71) destacou que no processo democrático há a necessidade de uma integridade informacional tendo em vista que o voto é livre e não pode de forma alguma ser trocado por suborno, corrupção e desinformação.

Dada à importância do tema, O Conselho Nacional dos Direitos Humanos aprovou por seu plenário, na 38ª Reunião Ordinária, ocorrida entre 11 e 13 de junho de 2018, a Recomendação nº 04/2018, com o objetivo de sugerir medidas de combate às *Fake News* e a garantia do direito à liberdade de expressão a todos.

A *Fake News* tem por objetivo, enganar, a fim de se obter ganhos financeiros ou políticos, muitas vezes com manchetes sensacionalistas, exageradas ou evidentemente falsas para chamar a atenção. O conteúdo intencionalmente enganoso e falso é diferente da sátira ou paródia.

No plano do controle das *Fake News*, para Gustavo Cardoso e outros (2018), é possível identificar três possibilidades que impõe sanções a tais práticas para que haja um controle em redes sociais e veículos de comunicação, onde os conteúdos devem ser monitorados.

O Ministro do STF Luiz Fux, no julgamento da ADI 4451/DF, considera que, a tutela jurídica que é prevista na lei hoje, se estabelece de forma que o princípio da inafastabilidade prevê medidas preventivas e repressivas. No âmbito civil, temos o dano moral e a responsabilidade civil; no âmbito criminal, com os crimes contra a honra, praticados na seara eleitoral; ainda no plano eleitoral, há o tipo aberto do art. 323 do Código Eleitoral, trata justamente da propaganda massiva enganosa; também há, sem prejuízo, medidas administrativas, multas por propaganda irregular, direito de resposta e até cassações de mandato por abuso de poder; caso o financiamento das *Fake News* for gerado por pessoa jurídica; e por fim, o art. 222 do Código Eleitoral prevê a possibilidade de anulação de uma dada eleição de determinado candidato, se essa resultou da influência da propaganda massiva enganosa (BRASIL, 2019, p. 71-72).

A maioria das notícias falsas é financiada por grupos ligados a partidos políticos, com o intuito de denegrir a imagem de candidatos adversários. As desinformações geradas pelas “*Fake News*” possuem grande impacto na política nacional, suas falsas e mentirosas informações podem induzir parte do eleitorado a escolhas equivocadas do voto. Desse modo, é evidente a problemática acerca das “*Fake News*”, representando um grande perigo para a democracia brasileira. Outrossim, é urgente a necessidade de mobilização do Ministério da Educação na criação de propagandas televisivas informativas, ensinando a população a identificar notícias falsas. Além da viabilização de um comitê investigativo público em parceria com as redes sociais e com os centros digitais onde são disseminadas as notícias, atuando efetivamente na identificação e remoção de tais.

O papel da imprensa sempre foi fundamental para a manutenção do Estado democrático de direito, pois lhe cabe transmitir a informação verdadeira e isenta para seus destinatários. A atuação da imprensa é essencial à democracia, já que são os olhos da sociedade, e os jornalistas possuem o direito e a obrigação de informar, de forma imparcial, os fatos do cotidiano. Porém, o seu direito e o dever é a informação correta e veraz, desprovida de sensacionalismo ou apelos emocionais. Hoje, o que ocorrendo, no entanto, é que o direito à informação verdadeira vem sendo ferida de morte pelo exercício desvirtuado do poder informativo, que, em vez de informar, deforma a realidade factual.

A democracia no Brasil encontra-se fragilizada com os constantes ataques causados pelas *Fakes News*, onde cada um acredita no que lhe convém, como consequência das pós-verdades. Dessa forma, o acesso à informação, e a liberdade de imprensa, são fundamentais para que se mantenha o sistema democrático. Ocorre que, ao se combater as diversas falácias

propagadas, há o risco de censura, que é mortal para a democracia, do mesmo modo que a desinformação.

Nesse sentido, Michel Foucault, faz uma análise acerca dos mecanismos sociais e teóricos nos sistemas penais do ocidente, na referida obra, há o exame sobre a vigilância e a punição estatal. Para Foucault, o efeito do *panóptico* é: “induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação”. Pode-se inferir, então, que o panoptismo extrapolou a esfera penal, e sob a forma de censura, se faz bem presente no século XXI, sobretudo o panoptismo digital.

Sob esse prisma, o Estado detém autoridade constituída para vigiar e punir os que infringem as leis, porém, no que tange aos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, às vezes extrapola seus poderes de vigilância e disciplina. Fatos como o recente escândalo envolvendo Ministros do Supremo Tribunal Federal demonstram que o Estado se perde no controle do poder-dever de garantir a liberdade de expressão e de imprensa.

4.1 O dever dos cidadãos em relação a propagação das fake news.

Enquanto cidadãos, precisamos agir com ética em nossa própria vida digital, cobrar ética das empresas fornecedoras de bens e serviços e ensinar a privacidade como valor no uso da tecnologia. É preciso educar formal e digitalmente, estimular o desenvolvimento de senso crítico, para que as novas gerações avaliem melhor o que lhes chega sob a pele de informação. Também nos cabe interagir com parlamentares, propor e pressionar por legislações, regulação governamental ou auto regulação ética das plataformas de mídias sociais.

É preciso cobrar das empresas de redes sociais e veículos de comunicação, transparência, e aplicação da sua poderosa tecnologia contra a desinformação, para que assim possa ser evitada a propagação das Fake News.

As *Fake News* apresentam riscos para a democracia ao reduzirem nossa capacidade de conhecer (risco epistêmico), de respeitar os demais (risco moral) e de participar de modo igualitário do processo político (risco participativo).

O Estado Democrático de Direito garante o voto. Dessa maneira, o cidadão se torna parte do procedimento de escolha dos políticos. Assim, a democracia garante a estabilidade política e a inserção da população como membros da escolha no processo eleitoral. Entretanto, não é correto dizer que o cidadão tem seu direito de escolha garantido, pois, a

partir do momento que a realidade é modificada perante notícias falsas, as pessoas passam a acreditar em uma mentira e de maneira consequente, elegem a mentira. Pode-se dizer que a divulgação de notícias falsas está interferindo na democracia brasileira.

Logo, é necessária a investigação por parte dos órgãos responsáveis para a identificação do financiamento e do compartilhamento de notícias falsas. Além disso, cabe destacar que é imperioso o desenvolvimento de políticas públicas para coibir a disseminação das *Fake News*, que estão destruindo o direito ao voto e em consequência disso, o Estado Democrático de Direito.

Ao analisar o fenômeno da desinformação e suas consequências à democracia, o que se espera para atenuar os possíveis impactos causados pelas conhecidas *Fake News* é a busca pela veracidade das notícias e das informações, o que não se tem a pretensão de dizer que atualmente é algo simples, no entanto, é factível. A sociedade ainda caminha lentamente para uma conscientização adequada desta nova era tecnológica, onde as notícias são acessadas e enviadas com apenas um *click*.

Sob esse prisma, a solução mais sensata é tentar adaptar-se a essa nova realidade, visto que não há como frear os avanços tecnológicos, pelo contrário, a cada instante surgirão novas ferramentas de comunicação e a solução mais sensata é tentar adaptar-se a essa nova realidade. Ademais, a evolução tecnológica deve ser utilizada para o bem da sociedade, e, no processo eleitoral, deve ser com cautela, pois por meio desse, há a escolha dos representantes, para que o povo exerça o poder que lhe é atribuído constitucionalmente.

Em síntese, o que se espera neste período de transição tecnológica, é a educação, a informação advinda de uma mídia fiável, um governo preocupado com o bem-estar da sociedade, e um direito que se adéque às modificações sociais. O que não deve ocorrer é a inércia dos atores envolvidos. Os três poderes, a mídia e os indivíduos, precisam ter a ciência dos males causados pela desinformação e pela censura, e não resta dúvida de que a maneira mais competente para amenizar seus impactos é combater a mentira com a verdade, a desinformação com a informação.

Por fim, são necessárias atitudes eficientes e eficazes, caso contrário, as *Fake News* e as pós-verdades tendem a crescer exponencialmente, pois é certo que as pessoas que as utilizam são conhecedoras do poder e do impacto que a desinformação pode acarretar nas opiniões e no comportamento, formando uma população de incautos e colocando em risco a democracia brasileira.

No dia 18 de maio de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Supremo Tribunal Federal (STF) celebraram, em Brasília, um acordo para combater as *Fake News* envolvendo o

Judiciário e divulgar informações sobre as Eleições 2022. Durante o evento, o presidente da Corte Eleitoral, ministro Edson Fachin, destacou os tempos espinhosos que o Brasil vive atualmente, marcados por ameaças insistentes.

Segundo ele, esse é um tempo em que, política e economicamente, parece rentável contestar a ciência e a realidade, desgastar os consensos e promover a hostilidade e a cultura anticívica a partir de conteúdos distorcidos ou inventados, disseminados como se fossem verdadeiros e confiáveis. A assinatura do acordo aconteceu durante a apresentação das parcerias do Programa de Combate à Desinformação do Supremo Tribunal Federal (PCD/STF), que envolverá 35 instituições, entre entidades de classe, universidades públicas e empresas de tecnologia.

No evento, conduzido pelo presidente do Supremo, ministro Luiz Fux, Fachin ressaltou que a iniciativa vem na hora devida. “O programa é uma aliança institucional estratégica entre os tribunais e entidades relevantes da sociedade civil para combater a fraude informativa”, disse. Na avaliação do presidente do TSE, a iniciativa é, também, um programa de defesa da democracia, que está sendo desafiada pela cultura da falácia. “Atacar o STF é agredir as instituições do Estado Democrático de Direito, que são fundamentais para a estabilidade social, a segurança jurídica, o respeito e a tolerância”, destacou.

Segundo o ministro Luiz Fux, o programa não pretende blindar o Judiciário de críticas, mas impedir a proliferação de informações falsas. “As críticas fazem parte da vida do homem público, pois temos que prestar contas à sociedade. O programa se propõe a ser um canal para ouvir e ajudar a esclarecer dúvidas. Quer impedir, ainda, a proliferação de falas inventadas de ministros, que nem sequer se pronunciaram, e evitar que pessoas se confundam quanto à competência do Supremo Tribunal Federal”, afirmou. Na ocasião, Fux lembrou ainda o processo que tramita naquela Corte que investiga atos antidemocráticos. “Estamos em vigília permanente contra esses movimentos de milícias digitais que atacam o STF. No inquérito, havia notícias de atos preparatórios de terrorismo contra o Supremo, daí a necessidade de ser um processo sigiloso”, ponderou.

O termo de cooperação entre o STF e o TSE considera a importância da união de esforços na construção de um ambiente informacional saudável e transparente, mediante o desestímulo à criação e à disseminação de notícias falsas e de discursos de ódio. Os tribunais se comprometem a desenvolver, juntos ou separadamente, atividades voltadas à conscientização da ilegalidade e do caráter antidemocrático das práticas de desinformação. Atuarão, ainda, para difundir, nos canais oficiais de comunicação, informações corretas e serviços sobre as Eleições Gerais de 2022 e o funcionamento do Judiciário.

A iniciativa do STF – inspirada no Programa Permanente do TSE de Enfrentamento à Desinformação –, envolve ações para difundir informações corretas e explicar o funcionamento do Supremo de forma mais clara, usando as redes sociais do tribunal e a TV Justiça. Não há uso de recursos públicos. Entre as práticas, está um espaço para desmentidos (#verdadesSTF); uma parceria com a Turma da Mônica para veicular informações sobre as funções do Supremo; diálogos institucionais com universidades para projetos nessa área; e o Projeto Liberdades, em conjunto com o Instituto Justiça e Cidadania, que publicará um livro com artigos científicos sobre as 11 liberdades.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A democracia, enquanto regime político, está em permanente estado de construção, flexibilização e aceitação das mais diversas formas de manifestação, de forma a reduzir a tensão natural de um regime que não permita a discussão de ideias, o respeito a valores mínimos como as diversas liberdades encampadas na Constituição Federal, o debate aberto no espaço público, sobretudo que afeta o próprio Estado brasileiro e seja de interesse dos cidadãos em questionar, debater e até mesmo apontar e sugerir soluções.

Não se pode permitir a produção de *Fake News*, de forma a comprometer a convivência social, a encobrir a verdade, que leve a maioria a eleger alguém com base em fatos inverídicos, pois não será a vontade da maioria que estará se manifestando e, sim, uma vontade manipulada, que é contra com o próprio conceito de democracia.

As notícias manipuladas não somente podem interferir sobre a compreensão da realidade, também colocar em risco a democracia, enquanto concebida a vontade da maioria, em detrimento da minoria, sem esquecer o respeito às mesmas. Não obstante, a possibilidade da manipulação na tomada de decisão por determinado grupo social, seja próprio da democracia. E talvez seja esta a sua maior virtude, o respeito às liberdades individuais, e no que toca ao presente tema, a liberdade de defender suas convicções, informar o que acredita ser verdade, ou seja, permitir o amplo espaço do debate de ideias, de criação e de participação, deve ser buscado sempre.

Ademais, há de se considerar que todo ecossistema de informação, a internet, a difusão das redes sociais, a utilização de mecanismos como robôs para potencializar a difusão da notícia falsa, dificulta sobremaneira o controle das *Fake News*, levando os agentes de controle a uma tendência de controle antecedente.

A tentação pelo controle, de forma a evitar um possível caos gerado por uma *Fake News*, é uma tendência natural, contudo o seu uso transbordaria para uma ditadura da informação, onde só seria veiculado o que interessasse ao Estado ou a determinado segmento social, ampliando um instrumento de controle das ideias, das informações e da liberdade de expressão, gerando, com isso, um efeito, talvez até mais grave, de manipulações do que poderia ou não ser difundido entre o meio social.

Como participantes da democracia brasileira, cabe a seu povo a colaboração na defesa da democracia e dos valores que esta irradia, a fim de que falsas verdades não mascarem uma

falsa maioria, principalmente onde a participação social seria nula ou quase nula. Não se podem vender os olhos para o fenômeno da massificação das informações como produto apto a formar uma maioria. Através de instrumentos tecnológicos como bots e robôs que fomentam a discussão e disseminam determinado tema de acordo com as preferências colhidas nos aplicativos destinados às redes sociais, de forma a angariar a simpatia do usuário, com base nas informações obtidas através de algoritmos. Tampouco, a demonização é cabível.

Cabe maior responsabilidade no uso dos aplicativos de mensagens e redes sociais por parte dos usuários, sempre com um pensamento voltado para o lado crítico, a questionar com que intuito dado conteúdo é veiculado e fazer a sua própria validação. Isto é exercer a democracia de maneira mais forte, questionar, debater e chegar à conclusão realmente esclarecida que se alinhe aos seus valores e aos fatos que lhe deram origem.

REFERÊNCIAS

AMB. **Associação médica brasileira diz que uso de cloroquina e outros remédios sem eficácia contra covid-19 deve ser banido.** Disponível em: <https://amb.org.br/noticias/associacao-medica-brasileira-diz-que-uso-de-cloroquina-e-outros-remedios-sem-eficacia-contra-covid-19-deve-ser-banido/>. Acesso em: 20 março 2022.

BUTANTAN. **NÃO VACINADOS REPRESENTAM 75% DAS MORTES POR COVID-19, DIZ ESTUDO BRASILEIRO.** Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/nao-vacinados-representam-75-das-mortes-por-covid-19-diz-estudo-brasileiro>. Acesso em: 19 março 2022.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da Democracia.** 8 ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

BRASIL. Ministério de Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Resolução n. 4, de 11 de junho de 2018. Recomenda sobre medidas de combate às fake news (notícias falsas) e a garantia do direito à liberdade de expressão. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:_Yf3JXJeWqoJ:https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/recomendacao-ndeg-04-2018_fake-news-liberdade-de-expressao.pdf+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 12.04.2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 4451/DF – Distrito Federal. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 21 jun. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339639568&ext=.pdf>. Acesso em: 10.04.2022.

CASTELLS, Manuel. **Era da Informação – O poder da identidade.** Tradução Klaus Brandini Gerhardt. 2. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CASTRO, Fábio de. **‘Fake news’ têm 70% mais chance de viralizar que as notícias verdadeiras, segundo novo estudo.** Ciência. Disponível em: <https://ciencia.estadao.com.br/noticias/geral,fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-as-noticias-verdadeiras-diz-novo-estudo,70002219357>. Acesso em: 09 dez. 2021.

CNN, **Bolsonaro vira alvo de inquérito no STF por ligar vacina contra Covid à Aids.** Disponível em: **-19.** Disponível: <http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/1194-nota-publica-cns-alerta-sobre-os-riscos-do-uso-da-cloroquina-e-hidroxicloroquina-no-tratamento->

da-covid-21. <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-vira-alvo-de-inquerito-no-stf-por-ligar-vacina-contracovid-a-aids/>. Acesso em: 20 março 2022.

CNS. NOTA PÚBLICA: CNS alerta sobre os riscos do uso da Cloroquina e Hidroxicloroquina no tratamento da Covid Acesso em: 20 março 2022.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2021.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. 2003.

EXAME. Pesquisa global revela que 86% dos internautas já acreditaram “fake news”. Disponível em: <https://exame.com/brasil/pesquisa-global-revela-que-86-dosinternautas-ja-acreditaram-fake-news/>. Acesso em 10 dez. 2021.

EPOCA, Negócio. **‘Fake news’ se espalham 70% mais rápido que as notícias verdadeiras, diz MIT**. 2018. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticio/2018/03/epoca-negocios-fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-as-noticias-verdadeiras-diz-mit.html>. Acesso em: 11 dez. 2021.

FAKE news. Uol, [s.d]. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/curiosidades/fake-news.htm>. Acesso em 11 dez. 2021.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Direitos da personalidade e o respeito à dignidade da pessoa humana**. Artigos. Disponível em: <https://fabiovieirafigueiredo.jusbrasil.com.br/artigos/112327969/direitos-da-personalidade-eo-respeito-a-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em 10 dez. de 2021.

FRANÇA. Assembleia Nacional Constituinte Francesa. Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Versalhes: 1789. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracaouniversal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 11 dez. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel 31^a. ed, Petrópolis: Editora Vozes, 2006, p.166.

G1. Após Bolsonaro associar à Aids, presidente da Anvisa diz que vacina não gera riscos de doenças. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/10/27/vacina-nao->

[aumenta-propensao-de-ter-outras-doencas-diz-presidente-da-anvisa.ghtml](#). Acesso em: 18 março 2022.

G1. Associação Médica Brasileira diz que uso de cloroquina e outros remédios sem eficácia contra Covid-19 deve ser banido. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/23/amb-diz-que-uso-de-cloroquina-e-outras-remedios-sem-eficacia-contra-covid-19-deve-ser-banido.ghtml>. Acesso em: 17 março 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 1.

GENESINI, Silvio. **A pós-verdade é uma notícia falsa.** 2018, p. 02. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/wp-content/uploads/5-Silvio-Genesini.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2021.

GOMES, R.; PEREIRA, T. Divulgação de notícias falsas nas redes sociais pode ter consequências graves. Rede Brasil Atual. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/revistas/2017/04/divulgacao-de-noticias-falsas-nas-redessociais-pode-ter-consequencias-graves/>. Acesso em 12 dez. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil – Parte Especial: Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011 (Sinopses Jurídicas, v. 6).

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. Comentários ao Código Penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. VI, 1980.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao código penal. Rio de Janeiro: Forense, 1978. v. 1.

JÚNIOR, Claudomiro Batista de Oliveira. Afirmação Histórica e Jurídica da Liberdade de Expressão – Historical and Legal Affirmation of The Freedom of Speech. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/05_395.pdf. Acesso em 09 dez. 2021.

LOBATO, Luisa; Hurel Louise Marie. **Os desafios das fake news na América Latina.** 2018. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/ensaio/2018/Os-desafios-dasfake-news-na-Am%C3%A9rica-Latina>> Acesso em: 18 março 2022.

MILTON, John. Discurso pela liberdade de imprensa ao parlamento da Inglaterra, Trad. Raul de Sá Barbosa, Editora Topbooks, Rio de Janeiro, 1999.

MORAES, Alexandre de. DIREITO CONSTITUCIONAL. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003. 594 p.

NEISSER, Fernando; BERNADELLI, Paula; MACHADO, Raquel. **A mentira no ambiente digital: impactos eleitorais e possibilidade de controle.** In: Tratado de Direito Eleitoral Volume 4 – Propaganda Eleitoral. FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande: AGRA, Walber de Moura (coord): PECCININ, Luiz Eduardo (org.). Belo Horizonte: Fórum, 2018.

NOHARA, Irene Patrícia. **“Desafios da ciber democracia diante do fenômeno das fake news: regulação estatal em face dos perigos da desinformação”.** In RAIS, Diogo (Coord.) Fake News: a conexão entre desinformação e o direito 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** São Paulo: Editora, Revista dos Tribunais, 2007.

OPAS. **Histórico da Pandemia de COVID-19.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19#:~:text=Em%2031%20de%20dezembro%20de,identificada%20antes%20em%20seres%20humanos>. Acesso em: 16 março 2022.

RAIS, Diogo. **O que é fake news,** abr.2017. Disponível em: <http://portal.mackenzie.br/fakenews/noticias/arquivo/artigo/o-que-e-fake-news/> Acesso em: 15 dez. 2021.

ROQUE, Nathaly Campitelli. **Direito, liberdade de expressão e fake news: uma visão com enfoque em fatos e valores.** 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/08/07/direito-liberdade-de-expressao-e-fake-news-uma-visao-com-enfoque-em-fatos-e-valores/>. Acesso em: 13 dez. 2021.

SILVA, Marcella Borba da. **Análise do discurso das Fake News no Caso Marielle Franco.** 2018. Trabalho de conclusão de curso. (Bacharelado em Jornalismo) Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2018. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/handle/12345/7028>. Acesso em: 14 dez. 2021.

SILVA, Tadeu Antônio DIX. **Liberdade de Expressão e Direito Penal no Estado Democrático de Direito.** São Paulo: IBCCRIM, 2000.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Fake news: como proteger a liberdade de expressão e inibir notícias falsas?** mar.2018. Disponível em: < <https://feed.itsrio.org/fake-newscomo-protoger-a-liberdade-de-express%C3%A3o-e-inibir-not%C3%ADcias-falsas-8058aedd9f5c>> Acesso em: 14 dez. 2021.

WARDLE, Claire. **Fake News. It's complicated.** 2017. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/articles/fake-news-complicated/>. Acesso em: 15 dez. 2021.

WRESCH, William. **Disconnected: Haves and Have-Nots in the information Age.** New Brunswick, New Jersey: Rutgers University Press, 1996.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **A liberdade de expressão na Constituição Federal e suas limitações: os limites dos limites.** São Paulo: Livraria Paulista, 2003, p. 35.